

## **MEDIDA PROVISÓRIA 881/19**

Aprovada em 21 de agosto de 2019, a Medida Provisória 881/19 apresenta dispositivos que buscam proteger a livre iniciativa e o livre exercício da atividade econômica, simplificando a abertura de empresas e diminuindo a burocracia no dia a dia das entidades.

A Medida Provisória, como disposto em seu artigo 2º, norteia-se pela presunção de liberdade no exercício das atividades econômicas; pela presunção de boa-fé do particular; bem como, pela intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

- O primeiro ponto relevante da Medida Provisória está dirigido ao pequeno empresário, diante da dispensa de ato público de liberação da atividade econômica (alvará) para aqueles que exercem atividade de baixo risco. Caberá, então, ao Poder Executivo federal definir quais são as atividades consideradas de baixo risco, caso não sejam estas estabelecidas por regras estaduais, distritais ou municipais (art. 3º, § 2º, inciso I).

Tal situação vem recebendo críticas quanto a implementação do dispositivo, pois fica vinculada à criação de normas que especifiquem quais são as atividades de baixo risco.

Outrossim, verifica-se que, para as atividades econômicas que continuam a precisar de liberação para o seu exercício (alvarás), o não cumprimento do prazo máximo estipulado para a devida análise do pedido de alvará, e a não manifestação da autoridade competente,

importará na aprovação tácita para todos os efeitos. Isto é, se o excesso de pedidos havidos no Órgão Público ocasionar atraso na liberação da atividade, poderá o empreendedor iniciar sua atividade econômica mesmo sem a manifestação da autoridade.

Aprecia-se o intuito de desburocratização das liberações das atividades econômicas, pois muitas vezes o empresário fica impossibilitado do exercício de seu negócio em decorrência da sobrecarga de serviço do Poder Público.

Todavia, não se pode negar que, em algumas situações a liberação tácita se torna um pouco temerária, e a Medida Provisória só prevê a fiscalização posterior ao início das atividades nos casos de baixo risco. A situação não ficou adequadamente regulamentada.

- Outra implementação da Medida Provisória é a necessidade de realização de uma análise profunda pelo Poder Público antes da publicação de normas regulamentadoras de alguns setores, verificando, sempre que possível, os impactos que as novas regras podem ocasionar na atividade empresarial.

Ficou criada, então, a figura do “abuso do poder regulatório”, que nada mais é que uma infração cometida pela Administração Pública todas as vezes que editar uma regra que interfira negativamente na exploração da atividade econômica, sem o adequado estudo.

O texto estabelece as situações que poderão ser enquadradas como "abuso do poder regulatório", determinando quais normas ou atos administrativos, como os indicados em seu art. 4º, estarão inválidos, sendo eles:

- I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;
- II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;
- III - criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, que não seja acessível aos demais segmentos;
- IV - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;
- V - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;
- VI - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;
- VII - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço, ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;
- VIII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas; e
- IX - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

A principal consequência desta regra é a possibilidade do empresário discutir o abuso da Administração Pública no Poder Judiciário, podendo ocasionar a não aplicação de exigências regulatórias desnecessárias (o que não era possível até então).

- A Medida Provisória traz, também, a modificação quanto à necessidade de armazenamento de documentos físicos. Com o novo texto legal, as empresas poderão manter a documentação de forma digital, desde que seja possível a comprovação de sua autenticidade.

Tal situação demonstra um significativo avanço rumo a desburocratização dos atos, eis que nos dias de hoje as empresas precisam manter alguns documentos (físicos) armazenados por até 5 anos.

- Um dos pontos de maior relevância trazidos pela Medida Provisória é a alteração das regras para desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa, estabelecida pelo art. 50 do Código Civil.

Nos termos da Medida Provisória, o sócio de uma empresa só vai ser cobrado pelas dividas assumidas pela Pessoa Jurídica que integra, em casos em que seja devidamente comprovado a fraude ou a confusão patrimonial (há, inclusive, no novo texto legal a descrição das situações de desvio de finalidade e de confusão patrimonial), havendo, portanto, uma restrição ao acesso aos bens dos sócios.

Antes da modificação do art. 50 do Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica era concedida de maneira constante, todas as vezes em que se verificava que a empresa, de alguma

forma, desviou sua finalidade, sem que houvesse a efetiva necessidade de se comprovar que os credores sofreram danos efetivos com os atos dos empresários.

Com a nova redação há uma maior proteção aos sócios, associados, instituidores ou administradores e, consequentemente, um incentivo maior aos investidores, pois com a regra que determina a demonstração de vantagem obtida através de fraude, criou-se um ambiente blindado e favorável à administração da empresa. Entretanto, essa disposição parece confrontar o Código de Defesa do Consumidor e ofender a legislação trabalhista. O tema seguramente será levado à apreciação do Poder Judiciários.

Ainda, neste mesmo tema, a Medida Provisória estabelece que a simples existência de grupo econômico não é suficiente para justificar a desconsideração da personalidade jurídica, sendo necessário, igualmente, a comprovação da fraude e confusão patrimonial (no caso comprovação de transferência de passivos para uma única empresa evitando a quebra das demais pertencentes ao grupo).

- Por fim, a Medida Provisória garante a autonomia entre as partes. Isso significa que aquilo que foi acordado entre os contratantes deve prevalecer sempre, diminuindo a busca de esclarecimentos e nulidades de cláusulas contratuais na Justiça.

O texto da Medida Provisória ressalta o princípio da autonomia da vontade, buscando, de alguma forma, um maior equilíbrio do que foi contratado entre as partes. Tal medida, como mencionado, acaba por diminuir a possibilidade de discussão judicial acerca de cláusulas que uma das partes considera injusta.

Todavia, a Medida ainda garante que em casos de contrato de adesão (como os bancários), havendo cláusulas que gerem dúvidas quanto à interpretação, seja adotada a ideia mais favorável ao aderente (leia-se consumidor)

Tem-se, portanto, que o objetivo da Medida Provisória era melhorar o ambiente empresarial desburocratizando várias iniciativas que emperravam o funcionamento das empresas e incentivar o surgimento de novos empreendedores.

Ocorre que o conteúdo da Medida Provisória acaba por ser raso, pois não se vislumbra uma satisfação aos empresários a longo prazo, ao contrário, verifica-se que a busca da MP é tão somente demonstrar que, de alguma forma, está se tentando algo por eles, mas sem garantias.

É certo que os empresários sentem apreensão em suas atividades diante da crise e dos problemas que enfrentam no Judiciário, e, também, que a Medida Provisória provocou certo entusiasmo e fôlego no desenvolvimento da atividade empresarial. Ocorre que toda mudança deve estar amparada em uma certa legitimidade e um estudo técnico consistente.

A ideia de desburocratização sempre transmite a sensação de facilidade, mas o mínimo de procedimentos regulamentadores sempre deve ser mantido, pois não é possível alcançar uma liberdade sem uma boa regulamentação.



## **Maria Fernanda de O. Cagliari Guzmán.**

Morad Advocacia Empresarial  
Rua Maestro Cardim, 407, 11<sup>a</sup> andar  
Paraíso - São Paulo - SP CEP: 01323-000  
Tels. 5511 - 3284-2111  
site: [www.morad.com.br](http://www.morad.com.br)

Morad Advocacia Empresarial atua em consonância com a legislação brasileira e internacional, repudiando ocorrências e atos de corrupção e de qualquer outra forma de proveito ilegal, não mantendo em hipótese alguma ligações espúrias com funcionalismo de qualquer setor da Administração Pública.

Morad Business Law operates in accordance with Brazilian and international law. We reject the occurrence of corruption acts and any other form of illegal advantage, keeping no connection with servants in any sector of Public Administration.